

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 660/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 10 de setembro de 2025

Ementa: Projeto de lei que desobriga entregadores de aplicativos de delivery e e-

commerce de realizarem entregas diretamente em unidades residenciais de condomínios. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil e do trabalho. Violação ao princípio da livre iniciativa e da liberdade econômica.

Inconstitucionalidade formal e material.

### 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que "dispõe sobre a desobrigação de que entregadores, de aplicativos de delivery ou de e-commerce, sejam obrigados a subir em unidades de apartamentos ou casas em condomínios para realizar a entrega de encomendas no município de Sorocaba, e dá outras providências.".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. Fundamentos

#### 2.1. Da competência sobre direito civil

O projeto de lei, em síntese:





ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

- Desobriga os entregadores de subir a apartamentos, andares ou unidades residenciais em condomínios horizontais ou verticais, salvo se o fizerem por livre vontade e mediante acordo com o cliente (art. 1°);
- 2. Determina que a entrega de mercadorias contratadas por meio de aplicativos seja realizada na portaria do condomínio ou em área de acesso comum (art. 2°);
- **3.** Impõe às plataformas de entrega o dever de orientar seus usuários sobre a desobrigação e a necessidade de retirada das encomendas na portaria (art. 3°);
- **4.** Obriga os condomínios a instalarem, em locais visíveis e de fácil acesso, placas de aviso sobre a desobrigação, fixando modelo de placa (art. 4°);
- 5. Prevê penalidades de advertência e multa em caso de descumprimento (art. 5°);
- **6.** Excepciona os casos de comprovada dificuldade de locomoção, deficiência física ou mobilidade reduzida, quando a entrega deverá ser feita na unidade, mediante autorização da portaria (art. 6°).

Todavia, é indispensável esclarecer os conceitos jurídicos utilizados, a fim de aferir a pertinência constitucional da medida.

Segundo a doutrina e a jurisprudência pacíficas, as **obrigações (jurídicas) decorrem de três fontes**: da **lei** (impostas pelo Poder Público), da **vontade** (como os contratos e negócios jurídicos) e do **ilícito** (quando há reparação civil). Esta última não se aplica ao presente caso.

A obrigação que se pretende extinguir ("desobrigar") seria a de os entregadores realizarem as entregas diretamente nas unidades residenciais, em vez de no primeiro ponto de contato dos condomínios, como as portarias. No entanto, **inexiste atualmente no ordenamento jurídico qualquer norma que imponha tal obrigação aos profissionais**.

Página 2 de 5





ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Na prática, essas atividades podem ser ajustadas entre moradores e prestadores de serviços, ou entre estes e seus contratantes - sejam plataformas de entrega, aplicativos ou estabelecimentos comerciais. Assim, as entregas realizadas diretamente nas unidades residenciais, e não apenas na portaria, resultam de relações contratuais: ou entre entregadores e moradores, quando contratados de forma direta, ou entre entregadores e plataformas/estabelecimentos, quando a intermediação ocorre por esses agentes.

O projeto, por consequência, pretende vedar determinada forma de contratação, interferindo diretamente na autonomia privada. Tal restrição incide sobre matéria de **direito civil** ou, quando existir vínculo de emprego, de direito do **trabalho**, ambas de competência legislativa e privativa da União (art. 22, I, CF). Destarte, a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

#### **Constituição Federal**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

#### 2.2. Dos princípios da intervenção mínima e da liberdade econômica

No ordenamento jurídico, a liberdade para contratar é a regra, prevalecendo nas relações contratuais privadas o **princípio da intervenção mínima** (art. 421, p.ú., do Código Civil) e da **liberdade econômica** (art. 1°, §2°, e art. 2°, III, da Lei Nacional n° 13.874, de 2019), ambos decorrentes do princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1°, IV):

### Código Civil

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Página 3 de 5





ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. **Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima** e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

#### Lei da Liberdade Econômica

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas **que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio**, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: [...] III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

#### Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Entretanto, o art. 2º do PL passa a determinar que a entrega deve ser realizada na portaria do condomínio ou em área de acesso comum. Com isso, o projeto invade a liberdade de que moradores, plataformas e estabelecimentos ajustem, mediante remuneração adicional ou não, o ponto de entrega das mercadorias.

Página **4** de **5** 





ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Não se ignora que a relação negocial entre os entregadores e as plataformas e/ou estabelecimentos apresenta forte assimetria, pois o entregador, em regra, não pode recusar a entrega diretamente ao consumidor sem risco aos seus vínculos contratuais ou empregatícios. Ainda assim, é vedado ao Poder Público intervir diretamente nessa relação contratual, sob pena de violar a autonomia dos envolvidos.

Por outro lado, tal situação não impede que o Poder Público, por meio de ações positivas, fomente práticas que preservem a dignidade dos entregadores e valorizem sua atividade. Isso pode ocorrer, de maneira exemplificativa, por ações como o incentivo às empresas que pratiquem boas condições de trabalho, promoção de campanhas educativas sobre a inexistência de obrigação legal de entregas diretas nas unidades residenciais ou estímulos à conscientização dos consumidores.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 660/2025, por usurpar competência privativa da União em matéria de direito civil e do trabalho (art. 22, I, da CF), bem como pela sua inconstitucionalidade material e ilegalidade, por afronta ao princípio da livre iniciativa e da liberdade econômica (art. 1°, IV da CF, art. 421 do Código Civil e arts. 1º e 2º da Lei Nacional nº 13.874/2019).

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS Procurador Legislativo** 





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 39003600390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO MARTINS GROHS em 10/09/2025 16:29 Checksum: 4D74140621AACB137503013E7AE2161707F448DB19235A919DFE438BAC5B64DF

